

Processo nº 180/2022

Denunciado: GABRIEL CREPALDI VOLPATO GALVANINI, atleta da equipe do ZOPONE BAURU BASKET.

Auditora Relatora: MARIANA ANTONIALLI GUIMARÃES

I. RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra o atleta **GABRIEL CREPALDI VOLPATO GALVANINI** (“Denunciado”), em razão do incidente disciplinar ocorrido na partida realizada entre as equipes ESPORTE CLUBE PINHEIROS e ZOPONE BAURU BASKET, em 06 de março de 2022, no POLIESPORTIVO HENRIQUE VILLABOIM (São Paulo), pela competição da NBB Temporada 2021/2022 (Jogo nº 206).

A denúncia baseia-se no relato dos SR. CRISTIANO JESUS MARANHO (“Árbitro”), conforme conteúdo formalizado em Relatório Disciplinar, nos seguintes temos:

“No transcorrer do 3º período o atleta acima citado cometeu sua 5ª falta individual, sancionada pelo árbitro Cristiano Jesus Maranho, e ao ser notificado que era sua 5ª falta e teria que sair do jogo, o mesmo passou próximo a mim, me encarando e falando alguma coisa que não consegui entender e foi para o banco de sua equipe, uma vez que não tinha mais condições de jogo. Durante o restante do 3º período em situações de lance livre o jogador ficava me encarando e falando coisas, que pela distância eu não podia entender.

Quando terminou o 3º período me dirigi ao banco da equipe do Bauru para advertir o técnico da equipe que o comportamento de ficar me encarando e tentando me intimidar com estas encaradas, este comportamento do jogador não era aceitável e que se continuasse assim eu iria ter que tomar uma providência, neste momento o jogador que estava em pé ao lado do técnico se dirigiu abruptamente em minha direção dizendo “que iria me esperar lá fora para conversar mano a mano”, sendo contido pelo técnico

Jorge Guerra que entrou na frente do jogador que estava vindo em minha direção de forma ameaçadora e intimidadora.

Neste momento dei dois passos para trás e desqualifiquei o jogador acima citado, que foi retirado da quadra de jogo e indo para o vestiário, conforme as Regras Oficiais.

Sem mais, segue o relatório.”

Ainda em relação ao ocorrido, o representante de partida, o SR. EDEMILSON VERMELHO oficializou no Relatório Disciplinar o que segue, *in verbis*:

NO INTERVALO DO TERCEIRO PARA O QUARTO QUARTO, O ÁRBITRO CRISTIANO DE JESUS MARANHO, ESTAVA DO LADO OPOSTO A MESA DE CONTROLE E OLHAVA PARA O BANCO DA EQUIPE DO ZOPONE BAURU EM SEGUIDA FOI ATÉ O BANCO DO ZOPONE BAURU E COMEÇOU A CONVERSAR COM O TÉCNICO JORGE QUERRA, DURANTE ESTÁ CONVERSA O ATLETA GABRIEL CREPALDI VOLPATO GALVANINI, PASSA A FALAR COM O ÁRBITRO, QUE TAMBÉM FICA A CONVERSAR. DURANTE ESTÁ CONVERSA O ÁRBITRO CRISTIANO MARANHO SAI EM DIREÇÃO A MESA DE CONTROLE E DESQUALIFICA O ATLETA GABRIEL CREPALDI.

RELATO QUE TODA A CONVERSA ENTRE O ÁRBITRO CRISTIANO DE JESUS MARANHO, O TÉCNICO JORGE QUERRA E O ATLETA GABRIEL CREPALDI VOLPATO GALVANINI, NÃO OUVI, POIS ESTAVA DO LADO OPOSTO A ELES. APÓS A DESQUALIFICAÇÃO FUI EM DIREÇÃO AO BANCO DO ZOPONE BAURU, VENDO O ATLETA GABRIEL CREPALDI, SAINDO SEM PROBLEMAS, ACOMPANHADO PELO SUPERVISOR DE SUA EQUIPE VANDERLEI MAZZUCHINI JUNIOR.

SEM MAIS, ME COLOCO A DISPOSIÇÃO PARA MAIORES ESCLARECIMENTO.

Por efeito, tendo em vista os relatos acima e o conteúdo da prova de vídeo anexada aos autos, a D. Procuradoria ofereceu denúncia em razão do incidente narrado,

tendo em vista os relatos a respeito da atitude do atleta, no sentido de intimidar o árbitro através de olhares, encaradas, bem como, através de reiteradas falas que indicavam um tom ameaçador, de acordo com os Relatórios Disciplinares.

Nesse contexto, nos termos da peça acusatória, a D. Procuradoria ofereceu denúncia, em face do Sr. GABRIEL CREPALDI VOLPATO GALVANINI, por **infração ao caput do artigo 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”), o qual dispõe: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.”**

Diante do disso, após ser regularmente citado a respeito da audiência de julgamento do caso em questão, o atleta, ora Denunciado, informou não poderia comparecer, justificadamente, pois a tabela de jogos do campeonato da NBB/LNB acabou coincidindo com a data da audiência, a qual só não foi adiada, conforme requerido pela defesa do Denunciado, em respeito ao sedimentado precedente do Colegiado desta Comissão Disciplinar, segundo o qual a audiência não será adiada em casos que a presença do atleta puder ser suprida por outros meios. Assim, o Denunciado optou por gravar seu depoimento por meio de vídeo, suprindo, então, sua presença.

Posteriormente, em audiência, foram produzidas as provas, inclusive testemunhais. Em prosseguimento, a D. Procuradoria sustentou oralmente reiterando a peça acusatória com ênfase na exibição de vídeos que motivaram a oferta da denúncia, da mesma forma, a patrona do Denunciado também se manifestou em defesa do atleta, tudo em fiel cumprimento ao devido processo previsto no CBJD.

É o breve relato, passo a decidir.

II. VOTO

Após analisadas as provas contidas nos autos, quais sejam: (i) o Relatório Disciplinar (do Árbitro e do Representante), (ii) os vídeos da partida, (iii) o depoimento gravado do Denunciado e a (iv) oitiva da testemunha arrolada, foi proferido o seguinte voto, que venceu por maioria de votos, considerando o quórum dos auditores da Comissão Disciplinar:

Esta Relatoria, após analisar as provas e depoimentos prestados, constatou que, de fato, o atleta denunciado foi desrespeitoso com o Árbitro – a ponto deste se sentir intimidado por aquele.

Ressalta-se, inclusive, que o Árbitro desqualificou o atleta da partida, e, destarte, a princípio, ter assumido uma postura desrespeitosa, como verificado na prova de vídeo, logo que foi desclassificado, o atleta saiu de quadra sem causar tumulto algum e, neste momento, não demonstrou qualquer postura agressiva ou intimidadora.

Apesar do Árbitro ter informado em audiência que se sentiu intimidado e que o atleta usou um tom ameaçador na breve troca de palavras que tiveram, além de que, a prova de vídeo, de fato, mostra uma postura desrespeitosa do Denunciado durante a conversa com o Árbitro, considerando também, a imediata resignação do atleta ao acatar a decisão sobre a sua desqualificação, não foi verificado nenhuma atitude por parte do Denunciado que tenha representado ou causado um “mal injusto ou grave” a alguém, como tipifica o artigo 243-C do CBJD.

Por outro lado, o Denunciado em seu depoimento pessoal reconhece que errou e que não teve a postura que se espera de um atleta profissional no incidente aqui discutido, além disso, reiterou que não teve intenção alguma de ameaçar o Árbitro, tanto que no mesmo instante em que foi desqualificado, deixou a quadra de forma pacífica.

Diante do exposto, esta Relatoria entende que as provas produzidas, inquestionavelmente demonstram uma atitude desrespeitosa do Denunciado para com o Árbitro, mas, em que pese legitimate a compreensão do Árbitro em se sentir intimidado, as provas de vídeo não demonstraram uma postura ameaçadora por parte do atleta, capaz de causar mal injusto ou grave a alguém, como tipifica o artigo 243-C do CBJD.

Sendo assim, em observância ao *princípio da tipicidade desportiva*, previsto no artigo 2º, inciso XVI, do CBJD, que prevê a necessidade da subsunção do fato à norma, esta Relatoria optou por **desqualificar a infração, como tipificada pela D. Procuradoria, do artigo 243-C para o artigo 258, § 2º, inciso II, e CONDENAR o Denunciado**, considerando, para dosimetria da pena, sua condição de reincidente, conforme Certidão de Antecedente Disciplinar acostada aos autos, nos termos do dispositivo.

III. DISPOSITIVO

A Comissão Disciplinar decidiu, por maioria de votos, **CONDENAR** o Denunciado **GABRIEL CREPALDI VOLPATO GALVANINI** à pena de suspensão por **03 (três) partidas**, considerando sua condição de *reincidente disciplinar*, deduzindo desta pena **01 (uma) partida**, a qual já foi cumprida como suspensão automática, conforme o Regulamento do Torneio, devido à desqualificação aplicada durante a partida, desqualificando a infração disciplinar tipificada na r. denúncia pronunciada pela D. Procuradoria, do artigo 243-C para o artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD.

É como voto.

Comunique-se e apense-se ao processo.

São Paulo, 15 de abril de 2022.

Mariana A. Guimarães

MARIANA ANTONIALLI GUIMARÃES

Auditora Relatora